



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 104, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Piauí**", pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem o objetivo de contemplar a possibilidade de aplicação de práticas pedagógicas voluntárias, como a Prática de Ação Educacional (PAE) e a Manutenção do Ambiente Escolar (MAE), promovendo a responsabilização do estudante por meio de estratégias educativas e restaurativas, com envolvimento da comunidade escolar, pais e responsáveis.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, que através do Parecer nº 60/2025/SEDUC-PI/GAB/SEDUC-PI/SUPEN, da SUPERINTENDÊNCIA DE ENSINO - SEDUC-PI, ratificado pelo Ofício SEDUC-PI/GAB/APG Nº 811/2025, manifestou-se pelo veto parcial da Proposição, nos termos a seguir expostos:

"Diante do exposto, esta Superintendência de Ensino manifesta-se favoravelmente, com ressalvas, à Proposição Legislativa que institui a adoção de atividades com fins educativos como medida disciplinar de natureza formativa no Sistema Estadual de Ensino, considerando sua relevância pedagógica e aderência às diretrizes de prevenção à violência e promoção da cultura de paz.

Entretanto, recomenda-se o veto ao §2º do art. 1º e ao art. 2º, por se tratarem de disposições que impõem obrigações operacionais às escolas, cujos aspectos devem ser regulados em instrumentos normativos próprios de cada unidade, como o Regimento Interno e o Projeto Político-Pedagógico, respeitando a autonomia e o contexto de cada comunidade escolar."

Ao estabelecer a aplicação de medidas como a "Manutenção do Ambiente Escolar" (MAE), ainda que de forma voluntária, abre-se margem para interpretações subjetivas que podem conflitar com os princípios da não coerção, proporcionalidade e equidade, especialmente em contextos de desigualdade e fragilidade social. Além disso, tais práticas devem respeitar o projeto político-pedagógico de cada escola, e sua inserção deve ocorrer preferencialmente por meio do Regimento Interno das unidades escolares, respeitando sua autonomia pedagógica.

Ademais, a forma redacional do art. 2º, ao utilizar o verbo "cabará" em caráter mandatário, transfere para os pais uma responsabilidade objetiva e imediata, podendo gerar conflitos normativos e insegurança jurídica no âmbito da rede pública estadual.

Considerando as ponderações apresentadas pela área técnica e com o objetivo de preservar o caráter pedagógico e restaurativo da norma, optei por sancionar parcialmente o Projeto de Lei, vetando os dispositivos mencionados, que, na forma como redigidos, poderiam gerar interpretações equivocadas quanto à natureza das medidas propostas, além de carecerem de regulamentação específica que assegure sua aplicação de forma segura no contexto da rede estadual de ensino.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo veto ao § 2º do art. 1º e ao art. 2º da proposição**, por extrapolarem o escopo normativo desejável para uma política pública educacional.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 13/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018623184** e o código CRC **E39842CC**.

Referência: Processo nº 00010.006590/2025-21

SEI nº 018623184